

PROCESSO	- A.I. N.º 278906.0016/03-2
RECORRENTE	- FMP ALGODEIRA DO OESTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF n.º 0487-02/03
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 01.03.04

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0089-11/04

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF n.º 0487-02/03 – lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.895,87, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis (231.210,53 kg de caroço de algodão) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2000), conforme documentos às fls. 11 a 70.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.145,57, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis (162.571,30 kg de caroço de algodão) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2001), conforme documentos às fls. 72 a 141.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.372,16, decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a consumo do estabelecimento através das notas fiscais nºs 14299; 9310; 58691; 23988; 12662; 25224; 206; 320; e 275668, inerente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2000, conforme demonstrativo e documentos às fls. 143 a 152.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$17.776,15, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente às notas fiscais nºs 0059; 0061; 0063; 0064 e 065, emitidas no mês de fevereiro de 2000, conforme documentos às fls. 154 a 158.

Desde a sua impugnação inicial, o contribuinte reconheceu e promoveu o recolhimento da infração 3, e a 2<sup>a</sup> JJF julgou insubstancial a infração 4, quanto à obrigação principal, mas aplicou a multa no valor de R\$ 50,00 por descumprimento da obrigação acessória, em razão de não se ter procedido na forma prevista no RICMS/BA.

No Recurso Voluntário, o recorrente se insurgiu apenas quanto às infrações 1 e 2, nos seguintes termos:

*"Esclarecemos a V.Sas., que nossos argumentos e as provas para esta interposição são as mesmas da contestação inicial, acrescentando apenas que, no levantamento feito pelo auditor, além das inconsistências já contestadas, o mesmo também não considerou o valor de R\$1.825,40 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), referente 02/2001 – ICMS Normal, pago em 12/03/2001, conforme cópia em anexo.*

*Entendemos ainda, que a documentação acostada nos autos é suficiente para provar, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (através de perícia contábil) que nossa empresa não omitiu qualquer saída de caroço de algodão – pois não existia caroço para ser vendido. Em nosso entendimento o Estado da Bahia, através de seu preposto, está querendo receber duas vezes o ICMS sobre a venda de um único produto (algodão em pluma) e uma mesma operação, o que não concordamos, por esta razão vamos discutir até o fim, inclusive via judicial, se necessário for.*

*Sem mais para o momento, contamos com o trabalho precioso deste Conselho para dirimir as divergências existentes nos processos em questão."*

Considerando que, nas razões recursais, o recorrente limita-se a dizer que os argumentos e as provas são as mesmas da defesa inicial, por entender pertinente, reproduzo o voto do relator da Decisão recorrida, no que concerne aos itens 1 e 2, do Auto de Infração:

*"Estas duas infrações foram apuradas através de auditoria de estoques em exercícios fechados (2000 e 2001), e tratam de exigência de imposto relativo às operações de saídas de mercadoria tributável (caroço de algodão) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativos às fls. 11 a 141.*

*Da análise dos demonstrativos de apuração do débito constantes às fls. 11 e 72, constata-se que, tratando-se o autuado de empresa beneficiadora de algodão, o levantamento tomou por base as entradas de "Algodão em capulho", e apurou como resultado do beneficiamento, as quantidades equivalentes a 38% de "Algodão em pluma"; 56% de "Algodão em caroço"; e o restante 6% como perdas no processo de beneficiamento, conforme informação do próprio contribuinte à fl. 9. Obtidas ditas quantidades, a auditoria de estoques levou em conta as quantidades de entradas, saídas e estoques dos produtos beneficiados, tendo apurado as quantidades constantes no demonstrativo abaixo.*

[elabora demonstrativo]

*Na defesa fiscal foi alegado que as diferenças apuradas nos exercícios acima são decorrentes de erro do autuante em razão de ter consignado nas entradas de algodão em capulho/caroço as quantidades constantes nas notas fiscais 0037, 0038, 0041 e 0042 emitidas no mês de outubro de 2000 por Eunice Matiko Ishida Mizote (docs. fls. 171 a 174), pois a mercadoria foi descrita errada pelo emitente das notas fiscais, visto que se tratam de algodão em plumas. Alegou, ainda, que*

*dita mercadoria permaneceu no inventário do ano de 2000 (108.000 kg), vindo a ser vendida no ano de 2001 através das notas fiscais nºs 0059, 0061, 0063, 064, 0065 e 0066, na quantidade de 7.259 @ (108.891 kg), cujo imposto foi pago pelo regime normal de apuração face a existência de saldo credor no mês 02/2001.*

*A alegação defensiva de que houve erro do produtor rural na descrição do produto não há como ser acatada, pois considero insuficientes as provas carreadas aos autos pelo autuado. Tratando-se de levantamento quantitativo os resultados apurados para cada exercício são distintos, não havendo como se admitir que o equívoco apontado teve qualquer repercussão no ano de 2001. Assim considerando que as provas apresentadas pelo autuado foram insuficientes para elidir o trabalho fiscal, considero subsistente as infrações 1 e 2.”*

A representante da PGE/PROFIS, no seu pronunciamento, pontuou que as infrações 1 e 2 se referem à exigência de imposto relativo às operações de saída de mercadoria tributável (caroço de algodão), efetuadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Disse que o recorrente apenas nega a prática das infrações fiscais sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de descaracterizar o acerto do procedimento fiscal, e que o DAE apresentado sequer guarda correlação com o aspecto temporal dos fatos geradores do tributo.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Nos itens 1 e 2 do presente Auto de Infração, sob Recurso Voluntário, está sendo exigido imposto decorrente de diferenças de saída de mercadorias tributáveis (caroço de algodão), apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria, onde o autuante tomou por base as entradas de “Algodão em capulho”, e apurou como resultado do beneficiamento, as quantidades equivalentes a 38% de “Algodão em pluma”; 56% de “Algodão em caroço”; e o restante 6% como perdas no processo de beneficiamento, conforme informação do próprio contribuinte à fl. 9.

As alegações trazidas na impugnação inicial foram adequadamente rechaçadas pela 2ª JJF, por absoluta insuficiência de provas.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, o recorrente limitou-se a negar o cometimento das infrações, alicerçado nos mesmos “*argumentos e provas*”, já apreciados, sem, contudo, trazer qualquer elemento, passível de apreciação, que pudesse eximi-lo da responsabilidade pelas irregularidades que cometeu.

O DAE apresentado refere-se a imposto lançado, que em nada tem a ver com o presente caso, que diz respeito a operações omitidas.

Considerando o teor do art. 143, do RPAF/99, que reza que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, em consonância com o opinativo da representante da PGE/PROFIS, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0016/03-2, lavrado contra **FMP ALGODEIRA DO OESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.413,60**, sendo R\$7.268,03, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.372,16 e 70% sobre R\$5.895,87, previstas no art. 42, II, “a”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$4.145,57, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do citado artigo, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS